



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	<i>[Assinatura]</i>
	Roberta

409

Processo nº 11637.000085/95-91

Sessão de 07 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 201-70.085

Recurso nº : 00372

Recorrente : DRF CURITIBA - PR

Recorrida : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

IPI - RECURSO DE OFÍCIO. RESSARCIMENTO. Cumpridas as exigências formais relativas ao ressarcimento do crédito deferido e verificada a legitimidade deste, é de se manter a decisão recorrida. **Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF DE CURITIBA - PR .

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995

[Assinatura]
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES - PRESIDENTE

[Assinatura]
ROGERIO GUSTAVO DREYER - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11637.000085/95-91

Recurso nº: 00372

Acórdão nº: 201-70.085

Recorrente: DRF em CURITIBA - PR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, relativo a ressarcimento de crédito de IPI com base nos Decretos-Leis nºs 1.662/79 e 1.682/79 e Lei 8.673/93, bem como fundado na Lei nº 8.402/92. De fls 28 e 29, informação fiscal, propondo o deferimento, em parte, do valor pleiteado, reconhecendo, quanto a este a sua legitimidade.

Com base em tal informação, a autoridade monocrática deferiu o ressarcimento, conforme proposto.

Desta decisão, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho, bem como intimou o contribuinte relativamente ao valor excluído.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 11637.000085/95-91

Acórdão n° 201-70.085

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Em vista do que do processo consta, e face a verificação quanto à legitimidade dos créditos e do direito ao ressarcimento parcial, espelhadas na informação fiscal de fls. 28 e 29, adotada pelo julgador de primeiro grau, entendo legítimo o ressarcimento deferido, nos termos da decisão prolatada.

Nestes termos, mantenho a decisão recorrida, e voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1995



Rogério Gustavo Dreyer
Relator